



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.000381/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.483 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente WALTER DE OLIVEIRA PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 9.430,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/72) contra decisão de primeira instância (e-fls. 58/66), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 46/48 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.510,28, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 661,45, juros de mora no valor de R\$ 352,75 (*calculados até 28/12/2007*) e multa de ofício no valor de R\$ 496,08.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 47, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

- **Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas** — R\$ 24.017,69 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documentos às fls. 03/45, alegando em síntese que:

- > *não recebeu nenhuma intimação e por consequência não foi regularmente intimado, sendo que teria interesse de atender a intimação uma vez que possui saldo a receber do exercício de 2004;*
- > *recebeu anteriormente termo de intimação referente ao exercício 2003 ano calendário 2002, sendo que na data agendada com o fiscal responsável pelo procedimento levou os documentos pertinentes;*
- > *apresenta em anexo a impugnação os documentos comprobatórios das despesas médicas do exercício 2004 — ano calendário 2003;*
- > *tendo em vista não ter sido regularmente intimado e ter apresentado todos os documentos pertinentes, requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Entendendo a autoridade lançadora que as deduções pleiteadas são indevidas ou exageradas, pode glosá-las sem audiência do contribuinte. Inteligência do artigo 73 e §1º do RIR/99.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos

pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Apresentado informe de rendimentos onde consta consignado despesa com plano de saúde (GEAP), deve-se afastar a glosa correspondente.

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação assim se manifestando:

(...)

No caso em exame, o contribuinte apresenta documentos às fls. 03/45 que após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, conclui-se que:

> *Blue Life Assistência Médica São Paulo - fls. 04/06 e 17/33 — Primeiramente, a titular do plano, Sra. Nadyr Rodrigues Figueiredo, deduziu integralmente o valor do plano em sua Declaração de Ajuste — exercício 2004 - Modelo Completo - entregue em 19/04/2004 às 15:31hs, motivo pelo qual, é indedutível na DIRPF do notificado. Ademais, os documentos apresentados não comprovam que o interessado tenha feito o repasse do numerário à Sra. Nadyr com o objetivo de suportar os gastos com as mensalidades do plano conforme aludido em sua defesa. A título exemplificativo, para o mês de fevereiro de 2003 as mensalidades do plano corresponderam as quantias de R\$ 429,95 (para Maria do Carmo — genitora), R\$ 75,83 (Humberto — filho) e R\$ 361,99 (titular), conforme declarações de fls. 04/06 da pessoa jurídica, totalizando R\$ 867,77, valor divergente do depósito por este realizado na conta corrente da Sra. Nadyr (R\$ 1.116,71). Destaca-se, ainda, que há comprovantes de transferências anexados aos autos (fls. 19/20/22/29/24) que não foram realizados pelo notificado, e sim pela Sra. Karina, pessoa estranha aos autos. Mantém-se a glosa efetuada;*

> *comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na Fonte emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego — fls. 07— comprovam o desconto de R\$ 2.400,00 pela pessoa jurídica a título de manutenção do plano de saúde GEAP. Restabelece-se a dedução no valor de R\$ 2.400,00;*

> *recibos emitidos pelo Dr. Guido Maltagliati — fls. 08 — não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio total de R\$ 7.300,00 pelo titular para o exercício de 2.004. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional. Mantém-se a glosa efetuada;*

> *recibos emitidos pelo Dr. Daher Gattaz — fls. 09/12 — não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio total de R\$ 1.380,00 pelo titular para o exercício de 2.004. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional. Mantém-se a glosa efetuada;*

- > recibos emitidos pelo Dr. Rubens Wajnsztein — fls. 12/13 — não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio total de R\$ 300,00 pelo titular para o exercício de 2.004. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional. Mantém-se a glosa efetuada;
- > recibo emitido pelo Dr. José Álvaro Pereira Gomes — fls. 14 — não é documento hábil a comprovar o dispêndio total de R\$ 150,00 pelo titular para o exercício de 2.004. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional. Mantém-se a glosa efetuada;
- > recibo emitido pelo Dr. Hideco Harada — fls. 14 — não é documento hábil a comprovar o dispêndio total de R\$ 260,00 pelo titular para o exercício de 2.004. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional. Mantém-se a glosa efetuada;
- > recibo emitido pelo Hospital Santa Joana S/A — fls. 15 — não é documento hábil a comprovar o dispêndio total de R\$ 247,82 pelo titular para o exercício de 2004. Não há indicação no comprovante qual a natureza e pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica. Além dos mais, o comprovante não preenche todos os requisitos contemplados pelo artigo 80 do RIR/99, uma vez que não consta do mesmo o endereço da pessoa jurídica emitente do mesmo. Mantém-se a glosa efetuada;
- > recibo emitido pelo Instituto de Radiologia Frei Gaspar S/C Ltda — fls. 16 — não é documento hábil a comprovar o dispêndio total de R\$ 40,00 pelo titular para o exercício de 2.004. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica. Mantém-se a glosa efetuada;

Nem se alegue tal requisito ser dispensável (endereço), na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado *circularização*, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.

Poderia o impugnante, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exame, radiografias, laudos, receitas médicas, etc...; bem como o seu efetivo pagamento como cópia de cheques, extratos bancários, transferências bancárias (TED's, DOC's), etc.

(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando, além dos documentos já apresentados, declarações dos profissionais para comprovar a prestação dos serviços e o beneficiário.

Alega em síntese o que segue:

- a) os recibos e declarações apresentados são suficientes para que se declare a improcedência do lançamento; b) os recibos de pagamentos de despesas médicas estão de acordo com a Lei 9250/95, art. 8º, inc. III,

merecendo consideração como meio de prova e c) a demonstração do efetivo pagamento dos valores declarados a título de despesas médicas somente seriam exigidos caso o Fisco faça prova da inidoneidade dos recibos apresentados.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 24/09/2020 (e-fls. 303/307) o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência à Unidade de Origem, para que esta juntasse aos autos a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento.

Em resposta, foi anexado aos autos o documento de e-fls. 309/310.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/05/2010 (e-fls. 69 e 220); Recurso Voluntário protocolado em 02/06/2010 (e-fl. 70), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo o valor de R\$ 2.400,00 referente ao plano de saúde constante no comprovante de rendimentos (e-fl. 9). As demais glosas foram mantidas por entender que o contribuinte não logrou comprovar o beneficiário dos serviços prestados.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Para comprovar o beneficiário dos serviços prestados, o recorrente carrega aos autos os seguintes documentos: recibos, declarações dos profissionais, comprovantes bancários, os quais passo a analisar:

- Guido Maltagliati – **R\$ 7.300,00**: – Recibos (e-fls. 10/11 – 106/107 – 161 – 257) + Declaração (e-fl. 107 – 258) + Comprovantes de transferência bancária (e-fls. 110/112 = R\$ 2.500,00) – beneficiário: Walter de Oliveira Pessoa; Restabeleço.

- Daher Gallaz – **R\$ 1.380,00**: - Recibos (e-fls. 11/14 – 114/116) + Declaração (e-fl. 113 – 264) – beneficiária: Maria do Carmo de Oliveira Pessoa (dependente); Restabeleço.

- Rubens Wajnsztein – **R\$ 300,00**: - Recibos (e-fls. 14/15 – 117 – 165/166 – 268) – beneficiário: Walter de Oliveira Pessoa; Restabeleço.

- Hideco Mori Harada – **R\$ 260,00**: - Recibos (e-fls. 16 – 118 – 167 – 269) + Declaração (e-fls. 119 – 270) – beneficiário: Walter de Oliveira Pessoa; Restabeleço.

- José Álvaro Pereira Gomes – **R\$ 150,00**: - Recibo (e-fls. 16 – 120 – 271) + Declaração (e-fl. 121 – 272) – beneficiário: Walter de Oliveira Pessoa; Restabeleço.

- Instituto de Radiologia Frei Gaspar (e-fls. 122/123) = **R\$ 40,00** – beneficiário: Walter de Oliveira Pessoa; Restabeleço.

- Hospital e Maternidade Santa Joana – **R\$ 247,82**: Recibo (e-fls. 17 – 168) – não consta o endereço e nem o beneficiário do serviço prestado; Mantenho.

- Associação Beneficente da Justiça Eleitoral – Blue Life Assistência Médica São Paulo – **R\$ 11.724,29**: - Declarações (e-fls. 6/8 – 98/100 – 157/159 – 249/251) = R\$ 5.692,95 referente a Maria do Carmo Oliveira Pessoa (dependente); R\$ 4.793,08 referente a Walter Oliveira Pessoa e, R\$ 1.238,26 referente a Humberto Rodrigo V. Oliveira Pessoa (dependente), + Comprovantes de transferências bancárias em nome de Nadyr Rodrigues Figueiredo (e-fls. 19/35 – 92/93 – 101/105 – 170/186) totalizando R\$ 14.587,93. Embora o recorrente tenha juntado aos autos, documentos que comprovem a transferência dos valores, a glosa não pode ser restabelecida por já ter sido aproveitada/deduzida na DAA de Nadyr Rodrigues Figueiredo. Mantenho.

Destaco que, o documento de e-fl. 95 comprova que o recorrente é co-titular da conta bancária em conjunto com a filha Karina V. O. Pessoa

Tendo em vista que a glosa se manteve por falta de comprovação do beneficiário dos serviços e o fato de que o recorrente juntou declarações e comprovantes bancários que somados aos recibos, comprovam parcialmente a dedução de despesas médicas pleiteadas; parcial razão assiste ao contribuinte.

Ademais a Solução COSIT nº 23, assim proclama:

“na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.430,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil